

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 972**  
**DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. EDSON FACHIN</b>
<b>REQTE.(S)</b>	<b>: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIEL DOMINGUES CHIODE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANTONIO JOSE DE BARROS LEVENHAGEN</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>
<b>INTDO.(A/S)</b>	<b>: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23<sup>a</sup> REGIÃO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS</b>

**VOTO VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES:**

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido liminar, ajuizada pela Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA) em face de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, as quais determinam a aplicação, por analogia, do regime de pausas previsto pelo art. 72 da CLT.

Aduz que, por não existir norma específica para os trabalhadores do setor avícola, quanto ao regime de pausas, as empresas e os trabalhadores definiram, por acordo coletivo, seus próprios regimes de pausas, em compasso com o direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao

## ADPF 972 / DF

trabalho (art. 6º, XXII, CF/88). Entretanto, a Justiça do Trabalho, por diversos Tribunais Regionais, tem, de forma reiterada, afastado a higidez e validade do quanto pactuado pelos próprios trabalhadores e empresas, de modo a fazer incidir o regime de pausas adotado pelo art. 72 da CLT.

Portanto, a requerente aduz, em síntese, que as decisões mencionadas violam diversos preceitos fundamentais: legalidade (art. 5º, II, CF/88), separação de poderes (arts. 2º e 60, §4º, I, CF/88), competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88), competência privativa do Presidente da República para a expedição de regulamentos (art. 84, IV, CF/88), livre iniciativa (art. 1º, IV, e 170, *caput*, CF/88), isonomia (art. 5º, I, CF/88), direito ao trabalho (art. 6º, *caput*, CF/88), valorização do trabalho humano (art. 1º, IV, CF/88), redução das desigualdades sociais e regionais (arts. 3º, III, e 170, VII, CF/88), pacto federativo (arts. 1º, *caput*, e 60, §4º, I, CF/88) e atuação do Estado como agente normativo e regulador da economia (art. 174, *caput*, CF/88).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pelo deferimento do pedido de medida cautelar. A Procuradoria-Geral da República também se manifestou pelo não conhecimento da ação.

Em sessão virtual de 01.08 a 08.08.2025, o eminentíssimo Relator, Ministro Gilmar Mendes, votou pela ilegitimidade ativa da parte autora e consequente não conhecimento da ação, no que foi acompanhado pelo Ministro Luís Roberto Barroso.

Pedi vista dos autos para melhor análise.

2. É o breve relatório do essencial, adotado, no mais, o quanto redigido por S. Exa., o Relator. Passo a votar.

Com as mais respeitosas vêniás em sentido diverso, tenho que a jurisprudência da Suprema Corte respalda o entendimento pela

legitimidade ativa da parte autora, aí considerado principalmente o interesse de agir.

De fato, em análise de seu estatuto, bem como até mesmo do *site* da Associação Brasileira de Proteína Animal (ABPA), percebe-se que seu eixo de atuação é voltado ao setor avícola, de ovos e de suínos. Aliás, apresenta-se como “*a organização institucional nacional da avicultura e da suinocultura do Brasil*”<sup>[1]</sup>.

Nesse sentido, a considerar o crescimento desse setor de proteína, diverso ao bovino, nota-se que a Associação busca representar nova categoria específica. E aí o art. 8º de seu estatuto aponta que, como associado titular, constam pessoas jurídicas pertencentes à cadeira produtiva de Aves, Ovos e Suínos. O fato de a segunda categoria, composta por associado apoiador, participar indiretamente da referida cadeia produtiva não desnatura a atuação da Associação, mas, ao contrário, lhe agrega ainda maior representatividade, na medida em que a segunda categoria é composta por empresas que, conquantos não participem diretamente da cadeia produtiva, auxiliam nas demais etapas do processo produtivo.

Desse modo, não afastam a higidez da atuação da Associação e afastam a *ratio* da Corte no sentido de negar a legitimidade de entidades que buscam ultrapassar o requisito da pertinência temática, inserindo em seus estatutos diversos objetivos e campos de atuação. Não é o que se percebe aqui.

Bem nesse sentido, entendo que o requisito da pertinência temática é preenchido na hipótese. Isto porque a Associação volta-se ao setor avícola e de ovos. E o caso questiona justamente a interpretação dada pelos Tribunais trabalhistas acerca de acordos coletivos para trabalhadores do setor avícola. É dizer, é patente o interesse de agir, respaldado pela pertinência temática.

Assim, reconheço a legitimidade ativa da parte autora. Nessa linha,

como bem apontado, a jurisprudência desta Suprema Corte tem se inclinado para uma posição mais abrangente quanto ao requisito da legitimidade ativa, justamente para melhor poder exercer a jurisdição constitucional, o que está em linha, aliás, com a própria existência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, criada para suprir lacunas outrora existentes apenas com o instrumento da ação direta de inconstitucionalidade.

Precedente recente desta Corte bem expôs tal raciocínio no seguinte sentido, em voto condutor de lavra do eminente Min. Edson Fachin, que pontuou o quanto segue:

*“embora a jurisprudência do Supremo Tribunal venha afirmando que, para os efeitos do referido art. 103, IX, da Carta Magna, somente são consideradas como entidades de classe aquelas que reúnem filiados que se dedicam a uma mesma atividade profissional ou econômica, deixando de reconhecer, inclusive, como entidades de classe, as chamadas associações de associações (ADI 3.153-AgR/DF, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ09.09.2005), é preciso de igual modo reconhecer que a compreensão sobre esta matéria foi, com o passar do tempo, se elastecendo no âmbito deste Tribunal. O acesso à jurisdição constitucional não deve ser visto de maneira a levar a efeito uma compreensão que, na interpretação constitucional, prestigie o sentido que dificulte ou impossibilite o exercício dessa importante atribuição constitucional. As Confederações Nacionais são entidades de alcance nacional e atuação transregional dotadas de expresso mandato para representação de interesses de setores econômicos, comportando diversas classes”*(grifo próprio, ADPF n. 262, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17.10.2018).

Ainda nesse julgamento, são preciosas as considerações do Min. Luís Roberto Barroso nos debates:

*E, mais recentemente, em um caso que trouxe a Plenário, apesar da objeção de alguns Colegas, prevaleceu a legitimização da Associação*

*Brasileira do Agronegócio, ABAG, que congrega entidades que não são homogêneas, e sim de diferentes setores. De modo que eu acho que abrimos esse dique, e os argumentos trazidos pelo Ministro Alexandre de Moraes acerca da representatividade dessa entidade, levam-me a enquadrá-la na mesma mutação que fez com que admitíssemos a ABAG, por exemplo.* (ADPF n. 262)

Como bem exposto pelo voto do Min. Luís Roberto Barroso, entendo também que as decisões da Justiça do Trabalho que acabaram por afastar a incidência de normas coletivas violam, em tese, diretamente preceitos constitucionais.

Ainda sob outro ângulo, reproto preenchido o requisito da subsidiariedade, na medida em que é frequente que a maior parte dos recursos extraordinários oriundos da Justiça Trabalhista acabem por não ser admitidos, seja pela necessidade de reexame fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 279 desta Corte, seja pela ausência de repercussão geral reconhecida.

Aliás, conquanto não tenham sido trazidas decisões controversas de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, é emblemática a existência de controvérsia jurisprudencial que envolve a observância, ou não, do Tema n. 1.046, desta Suprema Corte, conforme decisão bastante recente, proferida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (processo TST-Ag-TutCautAnt n. 1001129-61.2024.5.00.0000, Rel. Min. Liana Chaib, 14.03.2025). Nesse sentido, extraí-se de tal decisão o seguinte:

*A questão jurídica discutida na ação civil pública (processo originário da tutela) se refere à possibilidade da norma coletiva prever que a os empregados rurais do setor de avicultura tenham pausa de 10 minutos a cada 2 horas de trabalho (120 minutos), sendo que a NR-31, aplicável por analogia aos empregados rurais, conforme jurisprudência pacífica desta Corte, prevê o intervalo de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados).*

*Conforme é de conhecimento geral, a tese de Repercussão Geral*

*do STF nº 1046 definiu a possibilidade de pactuação de limitação ou afastamento de direitos trabalhistas, com exceção dos direitos absolutamente indisponíveis.*

*Saliente-se, por outro lado, que a questão da pactuação coletiva de jornada de trabalho, como os intervalos intrajornadas e pausas, ainda se encontra com entendimento controvertido nesta Corte acerca da possibilidade de sua limitação.*

Ademais, conforme noticiado pelos requerentes na petição de Id a0a9349, o Exmo. Ministro Presidente desta Corte, Aloysio Corrêa da Veiga, proferiu decisão em 11/12/2024, concedendo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Rural de Bastos (autor da ação civil pública originária da presente tutela) no Dissídio Coletivo de natureza econômica de nº 0032990- 02.2023.5.15.0000, suscitado pelo referido sindicato discutindo, entre outras questões, a pausa da NR-31 aos empregados rurais.

(...)

*Assim, considerando que a questão envolve tese de Repercussão Geral da Suprema Corte, bem como que no presente caso não houve a completa restrição do direito, mas somente elastecimento do tempo de trabalho para a concessão da pausa, em 30 minutos além do legalmente prescrito, bem como a existência de dissídio coletivo sobre a questão, existe plausibilidade jurídica no direito da parte. (grifo próprio).*

Tal decisão expõe a existência real de conflito interpretativo e foi proferida em caso originado de um dos maiores polos nacionais do setor de ovos e avícola, na região de Tupã, composta por pequenos, médios e até grandes produtores, a indicar a relevância socioeconômica do tema.<sup>[2]</sup>

Aliás, a esse respeito, o Tema 1.046 (ARE n. 1.121.633) diz respeito à validade de acordos e convenções coletivas, a seguir transrito:

*“São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação*

*especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”.*

No caso, percebe-se que o cerne da controvérsia gira em torno da aplicação, por analogia, do art. 72, CLT, em detrimento a acordos ou convenções coletivos que dispuseram sobre o período de descanso, matéria que, em tese, atrai a incidência do Tema n. 1.046, acima mencionado. Sobre o tema, a Advocacia-Geral da União assim se manifestou:

*A esse respeito, verifica-se que essa Suprema Corte tem rechaçado, entre outros fundamentos, por considerar existente violação ao princípio da legalidade, interpretações jurisprudenciais de órgãos da Justiça do Trabalho que fixem obrigação não fundada em lei que condicionem o modo de organização empresarial.*

(...)

*Por derradeiro, não se ignora, conforme já exposto, que norma federal (artigo 200, inciso I, da CLT) tenha conferido, por delegação, uma competência normativa secundária ao Ministério do Trabalho (atual Ministério do Trabalho e Previdência) para estabelecer disposição complementar às normas de prevenção de doenças ocupacionais e de acidente de trabalho encontra-se expressamente assegurada. No entanto, ainda que a norma regulamentar estabeleça obrigação indefinida, sua aplicação deve ser restrita, não cabendo ao Judiciário, ao fundamento de, por analogia, a pretexto de suprir lacuna legislativa, criar uma obrigação não prescrita em lei.*

*Por fim, tendo em vista que diversos dos julgados colacionados pela arguente se escoraram em entendimento fixado em Súmula do respectivo TRT, cabe recordar que após a Reforma Trabalhista restou vedada expressamente a criação de obrigações por súmula ou enunciados que não estejam diretamente fundadas em lei, consoante se depreende do artigo 8º, § 2º da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017:*

## ADPF 972 / DF

*“§2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei”.*

Daí porque, com as devidas vêrias, reputo que esta arguição de descumprimento deve ter seguimento para ser analisada em seu mérito. E, no mérito, tenho que o Tema n. 1.046, desta Suprema Corte, deve prevalecer sobre a questão.

**Isto é, na medida em que não se trata de direitos absolutamente indisponíveis (pausa para descanso), os acordos e convenções coletivos sobre a matéria devem prevalecer sobre a interpretação, por analogia, da norma do art. 72, CLT, norma de 1943, cujo escopo original, aliás, era de mecanografia, tais como datilografia, escrituração ou cálculo. Ou seja, trata-se de interpretação analógica com parâmetros diversos aos da hipótese em tela, trabalhadores do setor de aves, suíños e ovos. É dizer, a autoridade dos acordos e convenções coletivos sobre a matéria traduzem a *ratio* do referido tema, no sentido de “*considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias*”.**

Ante o exposto, com as mais respeitosas vêrias em sentido diverso, pelo meu voto, superadas as preliminares, julgo procedente o pedido nesta arguição de descumprimento, a fim de que, por força do Tema n. 1.046, se afaste a aplicação do art. 72, CLT, no que diz respeito ao regime jurídico de pausas de descanso, a empresas do setor avícola, por decisão judicial, devendo, aí, prevalecer a autoridade de acordos e convenções coletivos sobre tal matéria.

É como voto.

<sup>[1]</sup>Disponível em: <<https://abpa-br.org/quem-somos/>> Acesso em 02.10.2025.

<sup>[2]</sup>Disponível em: <[https://www.agrolink.com.br/noticias/bastos-e--o-principal-produtor-de-ovos-paulista\\_422295.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/bastos-e--o-principal-produtor-de-ovos-paulista_422295.html)> Acesso em 23.09.2025.

<[https://www.agrolink.com.br/noticias/bastos-e--o-principal-produtor-de-ovos-paulista\\_422295.html](https://www.agrolink.com.br/noticias/bastos-e--o-principal-produtor-de-ovos-paulista_422295.html)> Acesso em 23.09.2025.